

Assunto: Recurso Administrativo

De: Elio Pereira <eliop.neto@gmail.com>

Data: 19/10/2020 15:44

Para: licitacao@beneditonovo.sc.gov.br

CC: Elmo Papelaria <elmopapelariasc@gmail.com>, Camila Oliveira B <camila-besen@hotmail.com>

Boa Tarde!

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Ref.: Pregão Presencial nº 116/2020.

Segue em anexo recurso administrativo para reforma da decisão que desclassificou a proposta da empresa Elmo Papelaria.

Atenciosamente!



— Anexos: —

Recurso - Benedito Novo.pdf

191KB

Elmo Papelaria

Rua Doraci Galotti Kehrig, 56 –Fundos – Centro – Santo Amaro da Imperatriz

Fone: 48 3245 6275 CNPJ 03.999.762/0001-31

e-mail: elmopapelariasc@gmail.com Inscrição Estadual 254.592.562

Dados Bancários: BB/BRASIL, AG: 2600-X, CC: 9263-0

Responsável Legal da Empresa: **Catia Aurélia de Oliveira Besen** RG: 2.561.664 CPF: 789.733.339-68

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

Ref.: Pregão Presencial 116/2020

A empresa ELMO PAPELARIA EIRELI EPP, sediada na Rua Doraci Galotti Kehrig, 56 –Fundos – Centro – Santo Amaro da Imperatriz – SC – CEP: 88.140-000, inscrita no CNPJ Nº 04.586.694/0001-41, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado e com fulcro na alínea **b) do Art. 109 da Lei 8.666/93, APRESENTAR**

“RECURSO ADMINISTRATIVO”

Em face da face de sua desclassificação do certame pela não entrega da proposta comercial de acordo com as formalidades prevista no edital.

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma de Pregão Presencial nº **116/2020**, veio a recorrente apresentar sua proposta, conforme modelo definido no ANEXO V do Instrumento Convocatório.

Elmo Papelaria

Rua Doraci Galotti Kehrig, 56 – Fundos – Centro – Santo Amaro da Imperatriz

Fone: 48 3245 6275 CNPJ 03.999.762/0001-31

e-mail: elmopapelariasc@gmail.com Inscrição Estadual 254.592.562

Dados Bancários: BB/BRASIL, AG: 2600-X, CC: 9263-0

Responsável Legal da Empresa: **Catia Aurélia de Oliveira Besen** RG: 2.561.664 CPF: 789.733.339-68

Ocorre que na data da sessão, comparecendo para a participação presencial, etapa de lances e habilitação, a recorrente teve sua proposta desclassificada em face de não ter apresentado sua proposta em conformidade com o item 4 e seguintes do edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório possui como fim útil, a realização de contratos, respeitando-se os princípios máximos da Isonomia, Competitividade e também da Economicidade aos Cofres Públicos, haja vista, o Administrador ter o dever de promover o melhor negócio, e que atenda o interesse comum.

Isso posto, a decisão da comissão de licitação desta Administração em promover a desclassificação da proposta da recorrente, além de referir os princípios já apontados, também se fundou em excesso de formalismo, haja vista o instrumento convocatório ter apresentado dispositivos que produzem dupla interpretação na forma de apresentação das propostas.

O edital do processo licitatório, trouxe os dispositivos abaixo:

4.3.4 [...]

Parágrafo Único - Preferencialmente, e exclusivamente para facilitar o julgamento por parte do Pregoeiro, solicita-se às licitantes que apresentem suas propostas conforme o modelo Anexo V - "Proposta de Preços".

4.5 - A apresentação de proposta será considerada como evidencia de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTE EDITAL, SEUS ANEXOS, e que os produtos que foram cotados apresentam todas as características mínimas exigidas na folha proposta de preços, conforme anexo V do Edital.

Elmo Papelaria

Rua Doraci Galotti Kehrig, 56 – Fundos – Centro – Santo Amaro da Imperatriz
Fone: 48 3245 6275 CNPJ 03.999.762/0001-31

e-mail: elmopapelariasc@gmail.com Inscrição Estadual 254.592.562

Dados Bancários: BB/BRASIL, AG: 2600-X, CC: 9263-0

Responsável Legal da Empresa: Catia Aurélio de Oliveira Besen RG: 2.561.664 CPF: 789.733.339-68

Também o anexo V do Instrumento convocatório, reforçou a ideia de que a proposta poderia ser apresentada de acordo com o modelo definido no próprio anexo V.

“NOTA: A proposta de preços poderá ser apresentada nesta folha-modelo, ou, se preferir, a proponente poderá usar papel próprio, desde que nele constem todos os dados, sem qualquer alteração, apresentados neste modelo, obrigando-se inclusive a respeitar a ordem numérica dos itens; sob pena de desclassificação da proposta na sua forma de julgamento.”

Conforme os dispositivos apresentados acima do instrumento convocatório, percebe-se claramente que o edital está confuso, quanto a procedimento para formalização da proposta comercial. Diante disso, não pode a comissão de licitação rejeitar a proposta comercial da recorrente por falta de cumprimento dos procedimentos formais.

No julgamento das propostas a comissão de licitação deverá atuar com lisura e observar os mandamentos do Art. 44 da Lei 8.666/93.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos

Elmo Papelaria

Rua Doraci Galotti Kehrig, 56 –Fundos – Centro – Santo Amaro da Imperatriz

Fone: 48 3245 6275 CNPJ 03.999.762/0001-31

e-mail: elmopapelariasc@gmail.com Inscrição Estadual 254.592.562

Dados Bancários: BB/BRASIL, AG: 2600-X, CC: 9263-0

Responsável Legal da Empresa: Catia Aurélia de Oliveira Besen RG: 2.561.664 CPF: 789.733.339-68

subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

A lei 8.666/93 também atentou para necessidade de que a comissão de licitação realize um julgamento objetivo, sem que seja dada preferência a nenhum dos participantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Conforme preceitua o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório.”

Elmo Papelaria

Rua Doraci Galotti Kehrig, 56 – Fundos – Centro – Santo Amaro da Imperatriz

Fone: 48 3245 6275 CNPJ 03.999.762/0001-31

e-mail: elmopapelariasc@gmail.com Inscrição Estadual 254.592.562

Dados Bancários: BB/BRASIL, AG: 2600-X, CC: 9263-0

Responsável Legal da Empresa: **Catia Aurélia de Oliveira Besen** RG: 2.561.664 CPF: 789.733.339-68

(MARÇAL, Justen Filho, 2012, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 592).

Destarte que, os procedimento para formalização da proposta conforme o modelo definido no anexo V, foi realizado pela recorrente, sendo assim, a sua proposta deveria se aceita pela comissão de licitação.

Conforme adverte o Mestre Meirelles, nas decisões tomas pelas comissões julgadoras:

'O princípio do **procedimento formal**, todavia, não significa que a Administração deve ser "formalista" a ponta de fazer exigências inúteis e desnecessárias à licitação, como também não que dizer que se deve anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 9º ed. Pag. 22 - São Paulo: revista dos Tribunais, 1990.)

O Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, também apresentou parecer contundente em representação impetrada por licitante participante de certame realizado pelo Município de Araputanga, onde sua proposta entregue em CD não possui os dados gravados.

"Ora, a exigência contida no edital do Pregão Presencial nº 13/2011 da Prefeitura Municipal de Araputanga, de que a apresentação das propostas deveria ser realizada por escrito e eletronicamente é aceitável, eis que objetiva a facilitação do procedimento. Mas a desclassificação de empresas pelo fato de que a via eletrônica apresentou problemas, nos parece sim uma exigência **efetivamente excessiva, impertinente e desnecessária**,

Elmo Papelaria

Rua Doraci Galotti Kehrig, 56 – Fundos – Centro – Santo Amaro da Imperatriz

Fone: 48 3245 6275 CNPJ 03.999.762/0001-31

e-mail: elmopapelariasc@gmail.com Inscrição Estadual 254.592.562

Dados Bancários: BB/BRASIL, AG: 2600-X, CC: 9263-0

Responsável Legal da Empresa: **Catia Aurélia de Oliveira Besen** RG: 2.561.664 CPF: 789.733.339-68

eis que se tratava de pregão presencial, e como exige a lei, a proposta escrita foi apresentada, o que revela o cumprimento de todas as exigências legais.”

[...]

“Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **OPINA:**

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia,

b) no mérito, pela sua **procedência em parte**, a fim de que seja **recomendado** ao gestor, que se abstenha de impor em seus editais, exigências que possam prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. Ressalte-se que esta Corte admite a solicitação de apresentação da proposta por via eletrônica, já que esta facilita o procedimento, porém entende que devem ser previstos mecanismos adequados para resolver eventuais problemas tecnológicos, seja aceitando a proposta escrita apresentada, ou concedendo prazo razoável para a apresentação da versão eletrônica, tendo como fim maior, o atendimento ao interesse público.”

(PROCESSO Nº : 7.000-9/2011 - PARECER Nº 2.937/2011 - DENÚNCIA REF. PREGÃO PRESENCIAL 013/2011)

Diante dos fatos e fundamentos apresentados entendemos que a empresa ELMO PAPELARIA, não incorreu no descumprimento dos termos do edital. Visto que a licitante apresentou sua proposta proveniente do modelo fornecido pelo próprio edital, tendo sua desclassificação fundada em excesso de formalismo.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que o presente recurso seja julgado com efeito para: